



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Monteiro**

**Nº do Processo: 0801431-03.2020.8.15.0241**

**Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Assuntos: [Improbidade Administrativa]**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ  
09.284.001/0001-80**

**REU: JOSE MAUCELIO BARBOSA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face de **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA**, brasileiro, CPF 013.473.554-48, ex-prefeito do município de São João do Tigre/PB.

A petição inicial (ID 34553114), narra que o réu, no exercício do cargo de prefeito municipal, realizou sucessivas contratações temporárias por excepcional interesse público, desde o ano de 2017, em desconformidade com os ditames constitucionais.

Segundo a inicial, foram contratados, sem concurso público, 55 servidores para exercerem funções típicas de cargos efetivos, tais como professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, odontólogos e

agentes de combate às endemias.

Aponta que o réu, mesmo tendo sido condenado anteriormente por atos semelhantes no processo 0001200-82.2015.8.15.0241, relativo à gestão de 2013, persistiu na prática ilícita. Sustenta que, embora instado durante o procedimento administrativo a realizar concurso público, o demandado alegou restrições orçamentárias, mesmo mantendo contratos temporários irregulares que oneram mensalmente os cofres públicos em aproximadamente R\$ 100.000,00.

Alega violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, configurando ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Requer a condenação do réu às sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, especificamente: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 a 08 anos; proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos; e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida.

A inicial foi recebida (ID 37708598) e o réu devidamente citado (ID 39316209).

Intimado, o promovido protocolou petição requerendo a suspensão do processo, com o objetivo de viabilizar a celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) junto ao Ministério Público (ID 40170046).

Em manifestação sob o ID 56757725, o Ministério Público posicionou-se contrariamente ao pedido, argumentando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há previsão legal para suspensão do processo judicial com a finalidade de negociação de ANPC.

Por decisão proferida sob o ID 81510400, este juízo indeferiu o pedido de suspensão do feito, determinando a citação do promovido para apresentação de contestação.

A contestação foi protocolada sob o ID 101650617, ocasião em que o réu, em sede preliminar, arguiu a inexistência de ato de improbidade administrativa, sustentando que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 exigem dolo específico, ausente no caso concreto. No mérito, defendeu que as contratações tiveram amparo em legislação municipal (Leis nº 150/1993 e 342/2009), tendo sido realizados processos seletivos simplificados. Argumentou pela ausência de dolo ou má-fé, pela prevalência do interesse público, inexistência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito. Destacou que os serviços foram efetivamente prestados por profissionais essenciais às políticas públicas municipais. Ressaltou que o processo anterior (nº 0001200-82.2015.8.15.0241) foi julgado improcedente em segunda instância, por ausência de dolo genérico, reconhecendo-se que contratações temporárias baseadas em

legislação local, ainda que questionável sua constitucionalidade, afastam a caracterização de improbidade administrativa. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica (ID 113409231), o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, sustentando que o dolo está suficientemente evidenciado na conduta reiterada e consciente do promovido, que optou por persistir na mesma conduta ilícita, ignorando deliberadamente os comandos constitucionais. Apontou que o simples amparo em legislação municipal não afasta o dever de obediência às normas constitucionais e federais, uma vez que a legislação local não possui o condão de legitimar contratações que, na prática, suprimam necessidades permanentes do município.

Destacou que não é necessário o dano ao erário nem o enriquecimento ilícito para a configuração do ato ímprobo previsto no art. 11 da LIA, que tutela justamente os princípios da Administração Pública. Enfatizou que os fatos tratados na presente demanda são distintos dos analisados na ação anterior, não podendo a improcedência reconhecida naquele processo ser utilizada como precedente vinculante. Reiterou o pedido de total procedência da ação.

Uma vez intimados para produção de provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal (ID 123908926), enquanto o Ministério Público requereu o julgamento da lide (ID 124348374).

**É o relatório. Decido.**

## **I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, estando os fatos devidamente comprovados pela extensa documentação acostada aos autos, especialmente aquela constante do Inquérito Civil nº 055.2019.000302 que integra o processo (ID 34553109).

Com efeito, a controvérsia cinge-se à análise jurídica acerca da regularidade das contratações temporárias realizadas pelo réu, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e das disposições da Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se, portanto, de questão que demanda essencialmente a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico aos fatos já demonstrados documentalmente.

As provas documentais constantes dos autos - portarias de contratação, dados extraídos do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado, legislação municipal, processos seletivos simplificados, manifestações das partes no inquérito civil - são suficientes e adequadas para a formação do convencimento judicial, não havendo necessidade de produção de outras provas, seja oral, pericial ou de qualquer outra natureza.

Ademais, as partes tiveram ampla oportunidade de se manifestar nos autos, tendo o réu apresentado contestação detalhada com extensa argumentação jurídica e documental, e o Ministério Público apresentado réplica igualmente fundamentada, de modo que o contraditório e a ampla defesa restaram plenamente observados.

Assim, presentes os requisitos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito.

## **II. DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O réu, em sede preliminar, sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, requerendo o reconhecimento de ofício da atipicidade da conduta, com conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Fundamenta-se nas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, alegando que a responsabilização por ato ímprobo exige, atualmente, a demonstração de dolo específico, ausente no presente caso. Defende que as contratações estariam amparadas por legislação municipal, não havendo prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito, tendo os serviços sido efetivamente prestados por profissionais essenciais.

A preliminar não merece prosperar.

É certo que o advento da Lei nº 14.230/2021 trouxe significativas alterações ao regime de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

A principal mudança foi a exigência expressa do elemento subjetivo doloso para a configuração dos atos ímprobos, afastando-se a responsabilização por culpa. O dolo específico, para fins de caracterização de ato de improbidade, consiste no ato eivado de má-fé, caracterizado pela consciência da ilicitude da conduta e pela vontade livre de praticá-la.

No presente caso, a análise detida dos elementos probatórios constantes dos autos revela a presença inequívoca do elemento subjetivo doloso na conduta do réu. Com efeito, o demandado, no exercício do cargo de prefeito municipal, promoveu, de forma reiterada e ao longo de anos, contratações temporárias por excepcional interesse público para o provimento de cargos cujas atribuições são manifestamente típicas de provimento efetivo mediante concurso público, tais como professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, odontólogos e agentes de combate às endemias.

A natureza permanente e contínua das funções desempenhadas pelos contratados é incontestável. Não se trata de atividades pontuais, transitórias ou emergenciais, mas sim de funções essenciais e ordinárias da Administração Pública municipal, que demandam prestação ininterrupta de serviços. A necessidade de professores, profissionais de saúde e assistentes sociais não constitui situação excepcional ou imprevisível, mas sim necessidade permanente e previsível de qualquer ente municipal.

A circunstância de o réu já ter sido demandado judicialmente, em período anterior (processo nº 0001200-82.2015.8.15.0241), por conduta idêntica - contratações temporárias irregulares em 2013 -, embora aquela demanda tenha sido julgada improcedente em segunda instância, revela que o demandado tinha plena ciência da irregularidade de sua conduta e da existência de questionamentos jurídicos acerca da legalidade das contratações temporárias para funções permanentes. Ainda assim, optou deliberadamente por persistir na mesma prática a partir de 2017, mantendo estrutura paralela de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público.

Ademais, o fato de o réu ter sido instado, durante a tramitação do inquérito civil que originou os presentes autos, a suprir a necessidade de pessoal por meio de concurso público, e ter se recusado a fazê-lo, alegando restrições orçamentárias, embora mantivesse contratos temporários irregulares que impõem despesa mensal aproximada de R\$ 100.000,00 aos cofres públicos, evidencia a opção consciente e deliberada pela manutenção da ilegalidade.

A existência de legislação municipal (Leis nº 150/1993 e 342/2009) disciplinando as contratações temporárias e a realização de processos seletivos simplificados não afastam o dolo na conduta do réu.

Isto porque a legislação municipal não possui o condão de legitimar contratações que, na prática, supriram necessidades permanentes do município, em flagrante violação à regra constitucional do concurso público. O administrador público não pode invocar a legalidade meramente formal de suas ações quando estas, em sua essência, contrariam frontalmente comando constitucional. A contratação de pessoal para exercer funções permanentes, sob o rótulo de "contratação temporária", constitui estratégia deliberada para burlar a regra do concurso público, revelando a consciência da ilicitude da conduta.

Nesse sentido, é fundamental distinguir a hipótese dos autos de situações em que o administrador, de boa-fé, amparado em legislação local e em parecer jurídico favorável, pratica ato administrativo posteriormente reconhecido como irregular. Na presente hipótese, não se trata de equívoco interpretativo ou de erro escusável, mas sim de conduta reiterada, ao longo de anos, de contratação de pessoal para funções permanentes sem concurso público, mantida mesmo após questionamentos jurídicos e oportunidade de regularização.

O dolo, portanto, está suficientemente caracterizado, não pela vontade de lesar o patrimônio público ou de enriquecer ilicitamente (dolo específico dos arts. 9º e 10 da LIA), mas pela consciência da irregularidade da conduta e pela vontade livre de praticá-la, subvertendo a regra constitucional do concurso público e violando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (dolo genérico do art. 11 da LIA).

Portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta ou em ausência de dolo. A preliminar de inexistência de ato de improbidade administrativa é, por conseguinte, rejeitada.

## **II - DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0001200-82.2015.8.15.0241**

O réu invoca, em sua defesa, o julgamento de improcedência proferido em segunda instância no processo n. 0001200-82.2015.8.15.0241, no qual foi demandado por atos semelhantes praticados no exercício de 2013.

De fato, o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em data não especificada, com trânsito em julgado certificado em 03/04/2024) reformou a sentença de primeira instância, que havia condenado o réu, julgando improcedente a ação de improbidade administrativa. O fundamento do acórdão foi a ausência de demonstração de dolo específico, reconhecendo-se que contratações temporárias baseadas em legislação local, ainda que

considerada inconstitucional, afastam a caracterização do dolo genérico necessário à configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Todavia, tal circunstância não constitui óbice ao prosseguimento e julgamento da presente demanda.

Primeiramente, porque os fatos objetos da demanda anterior referem-se ao exercício de 2013, enquanto os fatos ora analisados dizem respeito a contratações realizadas a partir de 2017, no atual mandato do réu, que persistiram ao longo de diversos exercícios financeiros. Trata-se, portanto, de contexto fático diverso, não havendo identidade de causas de pedir que pudesse ensejar a aplicação da autoridade da coisa julgada.

Em segundo lugar, e mais relevante, as circunstâncias fáticas da presente demanda são substancialmente distintas e mais graves do que aquelas analisadas no processo anterior.

No caso dos autos, há elementos adicionais que evidenciam o dolo na conduta do réu: a) A persistência na prática ilícita mesmo após ter sido demandado judicialmente por conduta idêntica em período anterior, revelando consciência da irregularidade; b) A recusa expressa em realizar concurso público quando instado pelo Ministério Público durante o inquérito civil, alegando restrições orçamentárias incompatíveis com a manutenção de despesas mensais de aproximadamente R\$ 100.000,00 com contratados temporários irregulares; c) A manutenção de contratos temporários ao longo de anos, com sucessivas renovações e novas contratações de pessoas que já haviam sido contratadas anteriormente em 2015, evidenciando que não se tratava de situações excepcionais e temporárias, mas sim de provimento de cargos permanentes; d) A ausência de qualquer situação fática contingencial, imediata ou imprevisível que justificasse as contratações temporárias, tratando-se de funções típicas e permanentes da administração municipal.

Assim, o julgamento de improcedência da demanda anterior não constitui precedente vinculante para a presente ação, haja vista tratar-se de contexto fático diverso e com elementos probatórios novos e mais robustos quanto à demonstração do dolo.

### **III - DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, II, estabelece como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. O concurso

público constitui o instrumento por excelência para garantir os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência na seleção de pessoal para a Administração Pública.

A exigência do concurso público decorre diretamente dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública. O princípio da impessoalidade impõe que a atuação administrativa seja pautada por critérios objetivos, vedando-se o favorecimento ou a discriminação em função de aspectos pessoais. O princípio da isonomia assegura que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades no acesso aos cargos e empregos públicos. O princípio da moralidade exige que a Administração Pública atue com probidade, honestidade e ética. O princípio da eficiência demanda que sejam selecionados os candidatos mais capacitados para o desempenho das funções públicas.

O concurso público, portanto, não é mera formalidade burocrática, mas instrumento essencial para a concretização dos valores constitucionais que informam a atividade administrativa.

A própria Constituição Federal, todavia, estabelece exceção à regra do concurso público no art. 37, IX, permitindo que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de exceção que deve ser interpretada restritivamente, sob pena de esvaziamento da regra geral do concurso público.

No presente caso, embora formalmente existisse previsão em legislação municipal para as contratações temporárias (Leis Municipais nº 150/1993 e 342/2009, além do Decreto Municipal nº 005/2013, que regulamentou a contratação temporária), e embora tenham sido estabelecidos prazos determinados e realizados processos seletivos simplificados (especialmente o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019), não restaram atendidos os requisitos constitucionais da temporariedade da necessidade e da excepcionalidade do interesse público.

Com efeito, as funções para as quais foram realizadas as contratações temporárias - professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, odontólogos, agentes de combate às endemias - são funções típicas, permanentes e ordinárias da Administração Pública municipal. A necessidade de profissionais da educação, da saúde e da assistência social não constitui situação excepcional, imprevisível ou transitória, mas sim necessidade permanente e previsível de qualquer ente municipal que deve prestar tais serviços públicos essenciais de forma contínua à população.

A análise dos documentos constantes dos autos revela que diversos contratados exerceram suas funções por períodos prolongados, havendo sucessivas renovações contratuais e novas contratações dos

mesmos profissionais em momentos posteriores. Professores foram contratados em 2015, e posteriormente selecionados no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019, com renovação dos contratos em 2020. Tal circunstância evidencia que não se tratava de necessidade temporária, mas sim de necessidade permanente que deveria ter sido suprida mediante concurso público.

A alegação de impossibilidade orçamentária para realização de concurso público não se sustenta diante dos elementos dos autos. Os gastos mensais com contratados temporários irregulares alcançam aproximadamente R\$ 100.000,00, conforme demonstram as capturas de tela oriundas do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado. Se há recursos orçamentários para manter contratos temporários mensalmente, há, da mesma forma, recursos para realizar concurso público e prover os cargos em caráter efetivo.

Ademais, a realização de processos seletivos simplificados, embora formalmente prevista na legislação municipal, não convalida a irregularidade das contratações. O processo seletivo simplificado é instrumento adequado para selecionar, dentre os candidatos, aqueles que serão contratados temporariamente em situações excepcionais. Todavia, quando a contratação temporária é realizada para funções permanentes, em violação aos requisitos constitucionais, o processo seletivo simplificado não afasta a ilegalidade da contratação.

A conduta do réu implicou violação a diversos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O princípio da legalidade, em sua dimensão estrita (legalidade formal), exige que a Administração Pública atue conforme a lei. Em sentido mais amplo (juridicidade), exige conformidade com todo o ordenamento jurídico, incluindo a Constituição Federal. Ao promover contratações temporárias para funções permanentes, sem observância dos requisitos constitucionais, o réu violou tanto a legalidade formal (pois a legislação municipal não poderia validamente autorizar contratações em desconformidade com a Constituição) quanto a juridicidade (pois desrespeitou frontalmente o art. 37, II e IX, da CF/88).

O princípio da impessoalidade foi violado na medida em que as contratações diretas, sem concurso público, abrem espaço para o favorecimento pessoal e o clientelismo político, contrariando a exigência de que a seleção de pessoal para a Administração Pública seja pautada por critérios objetivos e impessoais. Embora tenham sido realizados processos seletivos simplificados, o fato de as contratações serem realizadas para

funções permanentes, sem concurso público, representa em si violação ao princípio da impessoalidade, pois nega aos cidadãos a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos.

O princípio da moralidade administrativa foi frontalmente violado. A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum, referindo-se à ética da conduta administrativa, à probidade, à honestidade e à boa-fé na gestão da coisa pública. A utilização reiterada e sistemática do instituto da contratação temporária para provimento de cargos permanentes, mantida ao longo de anos e mesmo após questionamentos jurídicos, revela gestão desprovida de compromisso com a probidade administrativa, caracterizando verdadeira fraude à Constituição e desrespeito aos valores éticos que devem nortear a atividade pública.

O princípio da eficiência também foi comprometido. A eficiência administrativa exige que a Administração Pública atue de modo a obter os melhores resultados com os recursos disponíveis. A manutenção de estrutura paralela de pessoal contratado temporariamente, sem concurso público, gera instabilidade na prestação dos serviços públicos, desestímulo à capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais (que não têm perspectiva de carreira), e desperdiça recursos públicos que poderiam ser melhor empregados. Além disso, a ausência de concurso público impede que sejam selecionados, mediante critérios técnicos e objetivos, os profissionais mais capacitados para o exercício das funções.

O art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Embora o dispositivo mencione expressamente apenas os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, o tipo legal abrange a violação a todos os princípios que regem a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, incluindo, portanto, os princípios da moralidade e da eficiência.

Para a caracterização do ato de improbidade previsto no art. 11, não se exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio público em sua dimensão material (embora este também seja protegido pelos arts. 9º e 10 da LIA), mas sim o patrimônio público em sua dimensão imaterial, consubstanciado no conjunto de princípios e valores que devem nortear a atividade administrativa.

No presente caso, restou plenamente demonstrada a violação dolosa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme detalhado anteriormente. O réu, de forma consciente e deliberada, ao longo de anos, promoveu contratações temporárias para funções permanentes, sem observância da regra constitucional do concurso público, subvertendo o modelo legal de acesso ao serviço público e violando os valores fundamentais que regem a Administração Pública.

Ademais, embora não seja elemento necessário para a configuração do ato ímprobo do art. 11, é importante registrar que a conduta do réu, em certa medida, também causou prejuízo ao erário. Com efeito, a manutenção de estrutura paralela de pessoal contratado temporariamente, sem concurso público e sem perspectiva de carreira, gera custos adicionais decorrentes da constante necessidade de realização de novos processos seletivos, da rotatividade de pessoal e da ausência de profissionais estáveis e comprometidos com a instituição. Tais custos, embora de difícil mensuração precisa, são reais e decorrem diretamente da opção ilegal de não realizar concurso público.

A defesa invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que contratações temporárias baseadas em legislação local, ainda que considerada inconstitucional, afastam a caracterização do dolo genérico necessário à configuração de improbidade administrativa.

De fato, há julgados do STJ nesse sentido, reconhecendo que, em determinadas situações, quando o administrador atua amparado em legislação local, mesmo que posteriormente reconhecida como inconstitucional, não se configura o dolo necessário à caracterização de improbidade administrativa. Todavia, tais precedentes não se aplicam à hipótese dos autos pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, os julgados invocados pela defesa referem-se a situações em que o administrador, de boa-fé, amparado em legislação local e, muitas vezes, em parecer jurídico favorável, praticou ato posteriormente reconhecido como irregular, sem que houvesse elementos indicativos de que tivesse consciência da ilegalidade da conduta. Na presente hipótese, todavia, o contexto fático é substancialmente diverso.

O réu não apenas atuou amparado em legislação local, mas persistiu na prática de contratações temporárias irregulares ao longo de anos, mesmo após ter sido demandado judicialmente por conduta idêntica em período anterior (processo nº 0001200-82.2015.8.15.0241), e mesmo após ter sido instado pelo Ministério Público, durante o inquérito civil, a suprir a necessidade de pessoal mediante concurso público. Tais circunstâncias evidenciam que o réu tinha plena consciência da

irregularidade de sua conduta e dos questionamentos jurídicos acerca da legalidade das contratações temporárias para funções permanentes, optando, ainda assim, deliberadamente, por manter a prática ilícita.

Em segundo lugar, a situação dos autos não se caracteriza como mero erro de interpretação jurídica ou como irregularidade pontual. Trata-se de prática sistemática, reiterada e prolongada ao longo de anos, de utilização do instituto da contratação temporária para provimento de cargos permanentes, em flagrante fraude à Constituição Federal. A contratação de dezenas de profissionais - professores, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, odontólogos, agentes de combate às endemias - sem concurso público, com sucessivas renovações contratuais e novas contratações dos mesmos profissionais, não pode ser caracterizada como simples erro escusável ou como ato praticado de boa-fé.

Em terceiro lugar, a própria natureza das funções para as quais foram realizadas as contratações temporárias evidencia a consciência da ilegalidade da conduta. Não se tratava de funções novas, inusitadas ou de natureza duvidosa quanto à necessidade de concurso público. Tratava-se de funções típicas, tradicionais e permanentes da Administração Pública municipal - educação, saúde, assistência social -, para as quais é notória e incontroversa a necessidade de provimento mediante concurso público. Qualquer administrador público, ainda que com conhecimentos jurídicos elementares, tem (ou deveria ter) consciência de que tais funções devem ser providas mediante concurso público, e não por meio de contratações temporárias.

Por fim, a alegação de restrições orçamentárias para justificar a não realização de concurso público, quando confrontada com a manutenção de despesas mensais de aproximadamente R\$ 100.000,00 com contratados temporários irregulares, revela a falta de sinceridade e de boa-fé na conduta do réu, corroborando a existência do dolo.

Assim, as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da jurisprudência invocada pela defesa, restando caracterizado o dolo na conduta do réu.

#### **IV - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS**

Caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da referida lei.

O art. 12, III, estabelece que, no caso de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, o responsável está sujeito às seguintes cominações: (a) pagamento de multa civil de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo

agente; (b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos; (c) na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública que exerce.

Embora a redação original da Lei nº 8.429/92 previsse também a suspensão dos direitos políticos, tal sanção foi suprimida pela Lei nº 14.230/2021 para os casos de atos que atentem contra os princípios da administração pública, permanecendo apenas para os atos que causam enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

A aplicação das sanções deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a gravidade do ato praticado e suas circunstâncias.

No presente caso, diversos fatores devem ser considerados na dosimetria das sanções:

#### **Circunstâncias agravantes:**

a) A prática reiterada e prolongada da conduta ilícita ao longo de vários anos, revelando desprezo pela ordem jurídica constitucional;

b) A persistência na conduta mesmo após ter sido demandado judicialmente por fatos semelhantes em período anterior;

c) A recusa expressa em realizar concurso público quando instado pelo Ministério Público durante o inquérito civil;

d) A gravidade da violação aos princípios constitucionais, com comprometimento da impessoalidade, moralidade e eficiência da administração municipal;

e) O elevado número de contratações irregulares (55 contratados);

f) A natureza das funções irregularmente providas (educação, saúde, assistência social), cuja importância para a população é notória.

#### **Circunstâncias atenuantes:**

a) A ausência de comprovação de enriquecimento ilícito pessoal do réu;

b) A prestação efetiva dos serviços pelos contratados;

c) A existência, ainda que formalmente inadequada, de legislação municipal e de processos seletivos simplificados.

Ponderando as circunstâncias agravantes e atenuantes, e tendo em vista a necessidade de que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta e suficiente para reprimir e prevenir a prática de atos semelhantes, fixo as seguintes sanções:

a) **Multa civil** correspondente a 18 (dezoito) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo réu no exercício do cargo de prefeito à época dos fatos, a ser atualizada monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado;

b) **Proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **3 (três) anos**, a contar do trânsito em julgado.

As sanções aplicadas são proporcionais à gravidade da conduta e adequadas às finalidades da Lei de Improbidade Administrativa: a punição do agente ímprobo, a prevenção de condutas semelhantes e a proteção do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba nesta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa para:

a) **DECLARAR** que o réu **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA** praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, consistente na violação dolosa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ao promover, no exercício do cargo de prefeito do município de São João do Tigre/PB, a partir de 2017, contratações temporárias por excepcional interesse público para provimento de cargos cujas atribuições são típicas de provimento efetivo mediante concurso público;

b) **CONDENAR** o réu **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA** ao pagamento de **multa civil** correspondente a **18 (dezoito) vezes** o valor da remuneração mensal percebida no exercício do cargo de prefeito à época dos fatos, a ser atualizada monetariamente desde a data do ajuizamento

da ação pelos índices da Tabela Prática do TJPB e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, devendo o valor ser recolhido aos cofres do Município de São João do Tigre/PB;

c) **CONDENAR** o réu **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA** à **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **3 (três) anos**, a contar do trânsito em julgado desta sentença;

d) **CONDENAR** o réu ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis em suas esferas de atribuição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando a condenação por ato de improbidade administrativa, para os fins do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Monteiro/PB, data e assinatura eletrônicas.**

**Ronald Neves Pereira**  
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **RONALD NEVES PEREIRA**

**24/04/2026 13:08:01**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **124858574**



26042413080142400000117'

IMPRIMIR

GERAR PDF